

A Execução do Orçamento deve ser Fiscalizada no Município

(Tese apresentada pelo senhor vereador JOSÉ FRANCISCO DE PAULA, Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, ao II Congresso de Municípios Brasileiros).

PROFUNDA visão teve o legislador ao substanciar na nossa Carta Magna a matéria contida no artigo 22, que assim se expressa :

“A administração financeira, especialmente a execução do orçamento, será fiscalizada na União pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas, e nos Estados e Municípios pela forma que fôr estabelecida nas Constituições Estaduais.”

Dolorosa crise de produção assoberba a humanidade. A vida rural se deprime, em face do conflito que a cidade oferece. A lavoura baqueia ao abandono, enquanto a cidade regurgita, esquecida de que o seu dinamismo depende do braço que se enrijece no cabo da enxada e da mão calosa que semeia a preciosa semente.

A crise da produção vem alarmando os que ainda têm um pouco de senso de responsabilidade na vida administrativa nacional e em razão disto, toma corpo o municipalismo que já obteve as suas primeiras vitórias, fazendo sentir ao Governo Federal a necessidade de não deixar apenas na letra constitucional a melhoria das rendas municipais, mas fazendo a cada Município a entrega religiosa dos recursos previstos, para atender às necessidades locais, além dos que lhes compete por meio da arrecadação direta.

Mas o problema não se circunscreve ao acréscimo das rendas tão-somente. E' necessário disciplinar a despesa por meio da fiscalização criteriosa da execução do orçamento que, por sua vez, deve ser cuidadosamente elaborado.

A fiscalização da despesa através do orçamento não é apenas um meio de coibir o abuso, em prejuízo do crédito da fazenda pública municipal, pelos gastos sem limites. Fiscalizar a execução orçamentária constitui um meio de zelar pela moralidade administrativa, disciplinando os

gastos conforme as necessidades previstas na lei de meios.

A fiscalização da despesa pela execução do orçamento tem ainda a virtude de fazer sentir a necessidade de uma elaboração técnica e científica do projeto de lei orçamentária, pois vindo ela a ser realidade, conforme exige o artigo 22 da Constituição Federal, a administração terá sérias dificuldades para atender às necessidades locais, se a lei de meios não fôr elaborada com sabedoria e critério, para, por meio dela, se dar movimento seguro à máquina administrativa, de vez que a fiscalização exigirá a disciplina dos gastos, por meio de empenhos prévios, fazendo-se respeitar as verbas e as consignações que devem destinar-se, sem discrepância, aos fins previstos no orçamento.

A Constituição Federal, que institui o Tribunal de Contas para fiscalizar a execução do orçamento da União, é a mesma que, traduzindo a acentuada visão do legislador, prescreve também a fiscalização para o Estado e para o Município.

Se, no âmbito federal, a Constituição foi acatada, não vemos justificativa para que assim não aconteça relativamente ao Município, por seu íntimo contato com o homem rural, o homem que planta e colhe, o qual precisa de ambiente de confiança e de respeito, quanto aos gastos dos dinheiros públicos, para estímulo do seu trabalho — que se traduz em enriquecimento dos cofres públicos.

Não servirá de estímulo ao homem do campo o dinheiro que corre dos cofres federais para crescer as rendas municipais, se o cidadão rural não tiver a consciência, ou a certeza, de que o emprêgo do mesmo será disciplinado através de uma boa lei de meios coadjuvada por criteriosa fiscalização de sua execução, para atender às necessidades daqueles que, amanhando a terra, se esfalfam expostos aos raios causticantes do sol, em contato com a terra dadivosa que espera pacientemente a semente abundante no tempo próprio, para produzir o necessário à manutenção do homem no dinamismo do trabalho de que depende a felicidade pelo equilíbrio da produção face ao consumo incessante, conforme previu a sabedoria do Decálo-

go, no quarto mandamento: "Seis dias trabalharás".

E' insofismável o argumento em favor da imediata aplicação do citado artigo 22 da Constituição Federal, no que tange à fiscalização da execução do orçamento municipal, além de constituir um sólido argumento o fato de se tratar de um artigo da nossa Carta Magna que não pode sofrer o relaxamento de seus preceitos, sob pena de relaxar também o trabalho do povo que produz para a riqueza nacional, fazendo o equilíbrio entre a produção e o consumo, se houver o estímulo pelo acatamento fiel às normas constitucionais.

Diante do exposto, é imprescindível:

a) que se crie em cada Município, subordinado à respectiva Câmara, o órgão técnico para

fiscalizar a execução do orçamento, ao qual seja encaminhada uma via de cada empenho feito pelo Executivo;

b) que o referido órgão tenha a capacidade de rejeitar empenhos em que haja irregularidades, ou má classificação de despesas;

c) tratando-se de municípios de poucos recursos, êstes poderão consorciar-se para criação de um só órgão técnico;

d) podem todos, igualmente, consorciar-se e, em combinação com o Estado, criarem o Departamento das Municipalidades, ou, se êste já existir, dar-lhe a atribuição de fiscalizar a execução do orçamento de cada Município.